VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas tomadas de contas especiais que estão relacionadas à "Operação Sanguessuga". No caso concreto, esta TCE versa sobre o Convênio 4802/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP e que tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R$ 160.000,00, sendo este montante transferido ao convenente em uma única parcela em 14/12/2005, não tendo sido exigida contrapartida do convenente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Sociedade Pestalozzi de São Paulo (CNPJ 60.805.975/0001-19), Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), Graciene Conceição Pereira (CPF 777.817.167-87), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

3. Ante os elementos constantes dos autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em decorrência de superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Tomada de Preços 4/2005, com recursos recebidos por força do convênio em tela, não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da quebra do nexo de causalidade entre os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS mediante o convênio em análise e a UMS vistoriada objeto da Nota Fiscal 163, de 21/12/2005, não atingimento dos objetivos do convênio, já que a referida UMS não foi posta em funcionamento, e, por fim, caso se lograsse êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os recursos do aludido convênio e a referida UMS, os responsáveis deveriam apresentar alegações de defesa quanto aos indícios de superfaturamento verificados.

4. Além do mais, foi ouvida em audiência a responsável Graciene Conceição Pereira, então presidente da Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, acerca irregularidades relativas à restrição à competitividade e afronta aos princípios da impessoalidade e da publicidade, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e ausência de pesquisa de preços no âmbito da Tomada de Preços 4/2004. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados em relação aos mesmos, conforme art. 319 do CPC.

6. No entanto, os responsáveis Graciene Conceição Pereira e Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP apresentaram suas alegações de defesa em conjunto, estando as mesmas relatadas e analisadas nos subitens de 5.3 a 5.5.19 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as alegações de defesa. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável Graciene Conceição Pereira e, por consequência, a sua condenação em débito, solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante de multa.

7. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos. Por oportuno, faço uma pequena observação no que concerne à presente análise de mérito, pois restou prejudicada a análise do objeto da audiência em virtude da não apresentação das razões de justificativa pela responsável Graciene Conceição Pereira, reputando-se verdadeiros os fatos consignados no ofício de audiência, conforme art. 319 do CPC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49884255.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta da responsável Graciene Conceição Pereira, então presidente da Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas da responsável Graciene Conceição Pereira, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Sociedade Pestalozzi de São Paulo/SP, Graciene Conceição Pereira, Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R$ 99.900,00 (noventa e nove mil e novecentos reais) a partir de 16/12/2005, e do débito no valor original de R$ 12.013,44 (doze mil e treze reais e quarenta e quatro centavos) a partir de 21/12/2005, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a cada um dos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49884255.